

Lei nº 5.562 - Pág. 1/17

LEI Nº 5.562, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.
(Do Poder Executivo Municipal)

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes gerais e as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Passo Fundo, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes, a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Integram a presente Lei, o ANEXO II de metas fiscais, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo os seguintes quadros:

- I – Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes (Quadro 01.a, 01.b, e 01.c);
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (Quadro 02);
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais (Quadro 03);
- IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos (Quadro 04);
- V – Evolução do Patrimônio Líquido (Quadro 05);
- VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Quadro 06);

Lei nº 5.562 - Pág. 2/17

- VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Quadro 07);
- VIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Quadro 08);
- IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Quadro 09).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021, acrescidas da previsão de variação de preços de agosto a dezembro de 2021.

§ 1º Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessariamente observadas às metas e prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 3º Os projetos de Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão conter a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração indireta, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

§ 1º Os Órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias à Coordenadoria de Planejamento e Programação Orçamentária, Secretaria de Planejamento, por meio de sistema consolidado e integrado de elaboração de proposta orçamentária para a consolidação da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os programas de trabalho da administração indireta constituir-se-ão em um Órgão específico no orçamento.

§ 3º A receita própria da administração indireta será incluída na previsão de receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil.

Art. 5º A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no §1º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e deverá atender aos regramentos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei.

Lei nº 5.562 - Pág. 3/17

Art. 6º Na Lei Orçamentária constarão, entre outras, as obrigações de consignar:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual determinado na Constituição Federal e os recursos de transferências oriundas do Governo Federal e Estadual destinadas exclusivamente à educação.

II – para as despesas com saúde, um montante não inferior a quinze por cento das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado e as consideradas de pequeno valor.

IV – dotações destinadas à amortização e encargos da dívida pública.

Art. 7º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 8º Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para a realização de operações de crédito com destinação específica, nos termos da legislação em vigor;

II – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I – os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;

II – a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III – o pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão;

IV – o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art.10. Ficam autorizados os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de oito por cento da despesa orçada, conforme o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, mensagem com exposições de motivos que os justifiquem.

Lei nº 5.562 - Pág. 4/17

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei e do respectivo Decreto.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 4º Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. Para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse até três vezes o limite do inciso II, alínea “a”, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2022, orientado no que segue:

I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

IV – são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com serviços terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal de regime CLT;

g) redução de gastos com pessoal estável.

Lei nº 5.562 - Pág. 5/17

Art. 14. No prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15. Deverá ser elaborado e publicado, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 16. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17. As transferências de recursos a entidades privadas, classificadas como contribuição, auxílio ou subvenção social somente serão efetuadas se a municipalidade não estiver deficitária e deverão atender ao disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. As transferências de recursos a título de subvenções sociais somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos com atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Art. 19. As transferências de recursos a título de auxílios ou contribuições somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, fundamental e/ou educação infantil;
- II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III – sejam voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;
- IV – sejam voltadas para ações desportivas, ambientais e culturais.
- V – estejam previstas nesta Lei em ação global por programa de Governo;

Art. 20. Para efeito do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Orçamento Municipal conterá, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de Contingência, para atender ao Anexo de Riscos Fiscais a qual será de, no mínimo de 0,30% (três décimos por cento) e no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2022.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da administração indireta terão como premissas para a elaboração de sua proposta orçamentária para a despesa com pessoal e encargos sociais, observada a Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal e encargos calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2021, projetada para o exercício referido e seguinte, considerando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, eventuais acréscimos legais, revisão geral anual, alterações de planos de carreira e provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Art. 22. Para efeito do disposto no artigo 151 da Lei Orgânica do Município fica estabelecido que:

I - as despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da administração indireta serão corrigidos pela variação da inflação incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real, a ser estabelecida entre o Executivo e as entidades representativas do funcionalismo e não poderão exceder o limite previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, sendo observados os requisitos constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – fica assegurado ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 23. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município e os órgãos da administração indireta as concessões de quaisquer vantagens, modificação de estruturas funcionais, promoções e progressões funcionais, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado os regramentos legais vigentes e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24. Sem prejuízo de outras ações buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdência do Município, dos Estados, da União e Geral, bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das atividades fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Lei nº 5.562 - Pág. 7/17

Art. 25. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido deverá ser reconduzida ao limite nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 13, inciso V, da presente Lei.

Art. 26. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida deverão considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de dois por cento da Receita Corrente Líquida para as despesas com juros da dívida contratual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do sistema tributário nacional;

III – revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;

IV – as ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Art. 28. As propostas de alterações na legislação tributária em tramitação legislativa poderão ser consideradas nas previsões do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Na previsão da receita serão consideradas as alterações nas alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e saúde do servidor e para o regime próprio de previdência social.

Art. 30. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional

Lei nº 5.562 - Pág. 8/17

nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, possa encaminhar ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 21 de setembro de 2021.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito de Passo Fundo
Assinado eletronicamente

Lei nº 5.562 - Pág. 9/17

SUBEMENDA à EMENDA Nº 01

Órgão: Secretaria de Transportes e Serviços Gerais

Programa: 0027 PASSO FUNDO MAIS BONITA

Objetivo: Revitalizar a imagem urbana, qualificando os espaços públicos com implantação de áreas verdes de lazer estruturadas nos bairros da cidade.

Ação: 1138

Descrição da ação: Construção, ampliação e reforma de Cemitérios

Produto: Cemitérios reformados, ampliados e construídos

Meta: 2

Unidade: espaço

EMENDA Nº 02

Órgão: Secretaria de Educação

Programa: 1240 Escolas Cívico-Militares

Objetivo: O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), estabelecido pelo Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, visa implantar um modelo de gestão de excelência em unidades escolares públicas de ensino regular que ofereçam as etapas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio e que possuam baixo resultado de Ideb e alunos em situação de vulnerabilidade social.

Ação: 1240

Descrição da ação: Escola Cívico-Militar

Produto: Alunos atendidos pela ação

Meta: 400

SUBEMENDA À EMENDA Nº 03

Órgão: Secretaria de Educação

Programa: 0018 TODA CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Lei nº 5.562 - Pág. 10/17

Objetivo: Promover a universalização do acesso e permanência dos alunos da educação infantil pública municipal, priorizando o atendimento de 4 a 6 anos.

Ação: 1035

Descrição da ação: Construção, ampliação, reforma, adequação de Escolas de Educação Infantil

Produto: Espaços escolares construídos, ampliados, reformados e adequados

Meta: 16

Unidade: espaço escolar

EMENDA Nº 04

Órgão: Secretaria de Transportes e Serviços Gerais

Programa: 0027 - PASSO FUNDO MAIS BONITA

Objetivo: Revitalizar a imagem urbana, qualificando os espaços públicos com implantação de áreas verdes de lazer estruturadas nos bairros da cidade.

Ação: 1272

Descrição da ação: Ampliação e modernização do serviço de recolhimento de podas

Produto: Recolhimento de podas

Meta: 100

Unidade: percentual

SUBEMENDA À EMENDA Nº 05

Órgão: Secretaria do Meio Ambiente

Programa: 0033 PASSO FUNDO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Transformar a relação com a comunidade e o Meio Ambiente. Promovendo a Educação Ambiental com a formação para o exercício da cidadania responsável e consciente.

Ação: 2583

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas ao Meio Ambiente

Lei nº 5.562 - Pág. 11/17

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para proteção, conservação e educação ambiental apoiadas, através de convênios / contratos firmados

Meta: 4

Unidade: unidade

EMENDA Nº 06 - VETADA

EMENDA Nº 07

Órgão: Secretaria de Transportes e Serviços Gerais

Programa: 0028 CIDADE EM MOVIMENTO - CIDADE SUSTENTÁVEL

Objetivo: Qualificar o sistema de transporte do município, promovendo mobilidade urbana e oferecendo acessibilidade universal.

Ação: 1103

Descrição da ação: Execução de obras e sinalizações para a acessibilidade

Produto: Espaços públicos adequados de acordo com a Política de Acessibilidade

Meta: 100

Unidade: espaço

SUBEMENDA À EMENDA Nº 08 - VETADA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 09 - VETADA

EMENDA Nº 10 - VETADA

EMENDA Nº 11

Órgão: Secretaria de Cidadania e Assistência Social

Programa: 0080 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo: Garantir as políticas de direitos, inserção social e proteção da cidadania de forma universal.

Ação: 1116

Descrição da ação: Atendimento à mulheres vítimas de violência

Lei nº 5.562 - Pág. 12/17

Produto: Mulheres atendidas na Casa de Acolhimento e no Centro de Referência da Mulher

Meta: 500

Unidade: pessoa

EMENDA Nº 12 - VETADA

EMENDA Nº 13 - VETADA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 14

Órgão: Secretaria de Habitação

Programa: 0030 TODA FAMÍLIA COM UM LAR

Objetivo: Reduzir o déficit habitacional proporcionando acesso à moradia as famílias em situação de vulnerabilidade social e promover a regularização fundiária em lotes do município.

Ação: 1196

Descrição da ação: Minha Casa é Legal

Produto: Lotes de famílias de baixa renda regularizados

Meta: 400

Unidade: matrícula regularizada

EMENDA Nº 15 - VETADA

EMENDA Nº 16 - VETADA

EMENDA Nº 17

Órgão: Secretaria de Habitação

Programa: 0030 TODA FAMÍLIA COM UM LAR

Objetivo: Reduzir o déficit habitacional proporcionando acesso à moradia às famílias em situação de vulnerabilidade social e promover a regularização fundiária em lotes do município.

Ação: 1174

Descrição da ação: Disponibilização de terrenos p/ construção casas populares

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
Rua Dr. João Freitas, 75 Passo Fundo/RS – CEP 99.010-005 – e-mail: capsead@pmpf.rs.gov.br

Lei nº 5.562 - Pág. 13/17

Produto: Áreas desapropriadas ou permutadas

Meta: 60

Unidade: unidade

SUBEMENDA À EMENDA Nº 18

Órgão: Secretaria de Educação

Programa: 0019 ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE

Objetivo: Elevar a qualidade do ensino, oferecendo condições de aprendizagem e modernizando os espaços de educação na rede pública municipal.

Ação: 1241

Descrição da ação: Promoção da aprendizagem para todas as crianças, ampliando o tempo de permanência na escola

Produto: Implementação de espaços de aprendizagem em tempo integral

Meta: 100

Unidade: percentual

SUBEMENDA À EMENDA Nº 19

SUBEMENDA À EMENDA Nº 20

SUBEMENDA À EMENDA Nº 21

EMENDA Nº 22

Órgão: Câmara Municipal de Vereadores

Programa: 0001 EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA

Objetivo: Promover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas.

Ação: 1238

Descrição da ação: Câmara Promoção à Saúde

Produto: Atividades para promoção da saúde dos servidores e vereadores através de convênios / contratos firmados

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
Rua Dr. João Freitas, 75 Passo Fundo/RS – CEP 99.010-005 – e-mail: capsead@pmpf.rs.gov.br

Lei nº 5.562 - Pág. 14/17

Meta: 3

Unidade: convênios / contratos

Órgão: Câmara Municipal de Vereadores

Programa: 0001 EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA

Objetivo: Promover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas.

Ação: 1239

Descrição da ação: Câmara Inclusão

Produto: Contratação de Intérpretes de Libras e Plataformas Digitais de Interpretação

Meta: 3

Unidade: Intérpretes/Sistemas

EMENDA Nº 23

Órgão: Secretaria de Educação

Programa: 0019 ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE

Objetivo: Elevar a qualidade do ensino, oferecendo condições de aprendizagem e modernizando os espaços de educação na rede pública municipal.

Ação: 1240

Descrição da ação: Escola Cívico-Militar

Produto: Atendimento dos alunos da rede municipal na Escola Cívico-Militar

Meta: 13.000

Unidade: alunos

EMENDA Nº 24 - VETADA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 25 - VETADA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 26

Órgão: Secretaria de Transportes e Serviços Gerais

Lei nº 5.562 - Pág. 15/17

Programa: 0027 PASSO FUNDO MAIS BONITA

Objetivo: Revitalizar a imagem urbana, qualificando os espaços públicos com implantação de áreas verdes de lazer estruturadas nos bairros da cidade.

Ação: 1051

Descrição da ação: Construção, reforma e melhorias nas capelas mortuárias

Produto: Capelas mortuárias ampliadas, reformadas e construídas

Meta: 3

Unidade: espaço

EMENDA Nº 27

Órgão: Secretaria do Gabinete

Programa: 0013 QUALIDADE DE VIDA E CUIDADO COM AS PESSOAS

Objetivo: Criar uma cidade com condições para que o cidadão se desenvolva enquanto indivíduo, em um local de oportunidades de trabalho, justiça social, proteção social, proteção das populações em vulnerabilidade, sustentabilidade ambiental e econômica.

Ação: 2565

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas ao idoso

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para o Idoso apoiadas, através de convênios / contratos firmados

Meta: 2

Unidade: unidade

EMENDA Nº 28

Órgão: Câmara Municipal de Vereadores

Programa: 0001 EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA

Objetivo: Promover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas

Ação: 2103

Lei nº 5.562 - Pág. 16/17

Descrição da ação: Investa em Novos Talentos

Produto: Firmar convênio para contratação de estagiários

Meta: 2

Unidade: convênio

EMENDA Nº 29

Órgão: Hospital Beneficente Dr. César Santos

Programa: 0015 SAÚDE INTEGRAL

Objetivo: Ampliar a capacidade de atendimento da saúde básica, favorecendo o diagnóstico precoce de enfermidades e estruturar um novo organograma na saúde do município, dando ao Hospital Municipal Dr. César Santos o protagonismo no atendimento público de urgências e emergências, inclusive pediátrica e odontológica. Trabalhar na saúde preventiva através de programas que incentivem o cuidado na gravidez de risco, acompanhamento à saúde de idosos, incentivo à mobilidade ativa e qualificação dos espaços de lazer e atividade física.

Ação: 1001

Descrição da ação: Construção, ampliação, ref. adequação da unidade de saúde

Produto: Espaço físico construído, ampliado, reformado e equipado

Meta: 26

Unidade: percentual

EMENDA Nº 30

Órgão: Secretaria de Administração

Programa: 0004 GESTÃO PÚBLICA DE RESULTADO

Objetivo: Aprimorar a governança e a gestão através de mecanismos que ampliem a eficiência e o acesso aos serviços públicos.

Ação: 1029

Descrição da ação: Modernização do Centro Administrativo e Prédios Próprios

Lei nº 5.562 - Pág. 17/17

Produto: Centro administrativo acessível, moderno, sustentável e com ótimas condições de trabalho

Meta: 21

Unidade: percentual